

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LINDBERGH FARIA

EMENDA Nº 46- PLEN  
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao Inciso II do § 1º do Art 60

Art. 60

.....  
.....

§ 1º

.....  
.....

II – na pré-qualificação aberta aos produtos, deverá ser exigida a comprovação de qualidade, inclusive com a demonstração e homologação de protótipo.

JUSTIFICATIVA

A pré-qualificação, instrumento ampliado pelo Projeto para auxiliar o esforço de planejamento da Administração Pública, forçando igualmente o planejamento do próprio licitante, com a consequente redução do tempo necessário ao procedimento licitatório, deve contemplar a demonstração do produto ofertado antes da realização do certame, tornando-o ainda mais célere, efetivo e eficiente (afastando-se propostas inadequadas e inexecutáveis).

Senador LINDBERGH FARIAS